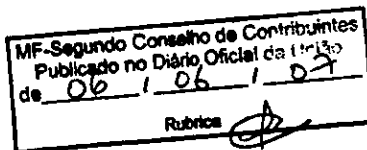




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002383/2001-01
Recurso nº : 126.706
Acórdão nº : 203-10.985



Recorrente : AUTO PEÇAS LONDRINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ou desistência da via administrativa.

PIS. DECADÊNCIA. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e provido parcialmente na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO PEÇAS LONDRINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial e na parte conhecida: II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, face à decadência do art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência pela tese dos dez anos (art. 55 da Lei nº 8.212/91). A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões (art. 150, § 4º, do CTN).

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

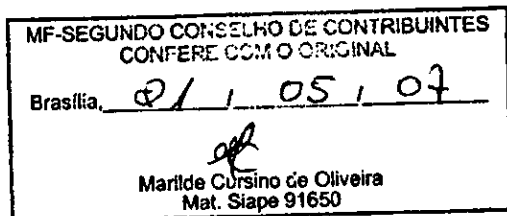
Antonio Bezerra Neto

Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Processo nº : 10930.002383/2001-01
Recurso nº : 126.706
Acórdão nº : 203-10.985

Recorrente : AUTO PEÇAS LONDRINA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 163/175, Acórdão DRJ/CTA nº 5.597, de 03 de março de 2004, que julgou procedente em parte o lançamento, acatando a preliminar de decadência relativamente aos períodos de apuração encerrados entre 31/10/1990 a 30/06/1991, no valor de R\$ 139,16 (cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos) da exigência ao PIS. No tocante aos períodos de apuração encerrados nos meses-calendários de 31/07/1991 a 31/08/1995, decidiu manter a parcela restante de R\$ 3.708,55 (três mil setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atinente à insuficiência no recolhimento do mesmo tributo.

Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, na fundamentação de seu *decisum* asseverou que apenas os períodos de outubro de 1990 a junho de 1991 foram atingidos pela decadência. Afirma, nesse sentido, que a organização da Seguridade Social possui legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Portanto, verifica-se neste tópico que os demais períodos foram lançados dentro do prazo decenal.

Ainda em sede preliminar, a Delegacia de Julgamento da capital paranaense não acolheu o pedido de suspensão efetuado pelo contribuinte em razão da existência de processo judicial concomitante, por entender que somente é assegurado ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, afirma a decisão originária que os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, portanto não tiveram o poder de revogar as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, as quais continuam a vigorar em sua plenitude.

Ao final, a Delegacia não tomou conhecimento da arguição do contribuinte no tocante à apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento relativo ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, simplesmente por tal discussão já ter sido objeto da Ação Ordinária nº 2000.70.01.010760-7.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 180/189, o presente Recurso Voluntário, através do qual defende a decadência do direito de a Fiscalização constituir crédito tributário relativo aos períodos de julho de 1991 a agosto de 1995, por ter passado mais de 05 (cinco) anos após o surgimento da obrigação em relação ao crédito constituído.

Acrescenta que recolheu a contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, efetivados com validade até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e Resolução do Senado nº 49/95.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/10/05

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

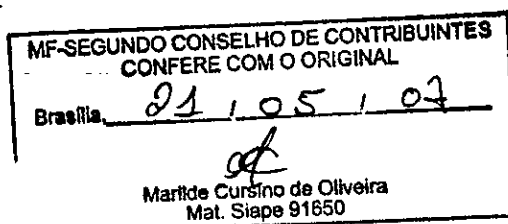
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10930.002383/2001-01
Recurso nº : 126.706
Acórdão nº : 203-10.985

Quanto à semestralidade, afirma que o § único do artigo 6º da Lei nº 7/70, determina que a base de cálculo seja tomada como base nos seis meses anteriores ao do pagamento, acarretando em crédito ao contribuinte.

É o relatório.





Processo nº : 10930.002383/2001-01
Recurso nº : 126.706
Acórdão nº : 203-10.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o Recorrente em favor da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo ao período de julho de 1991 a agosto de 1995, alegando que este já havia sido atingido pela decadência, não possuindo mais a Administração Fiscal legitimidade para sua cobrança.

Realmente entendo que estão decaídos os supostos créditos fiscais relacionados ao período de julho de 1991 a agosto de 1995, eis que foram constituídos após o transcurso de 05 (cinco) anos contados a partir do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Este Segundo Conselho de Contribuintes, bem como o Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se posicionaram no mesmo sentido. Vejamos:

"PIS - DECADÊNCIA - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (Recurso nº 107.491, Processo nº 11080.007040/97-61. Relator: Marcos Vinicius Neder de Lima)

Configurada a decadência de todo o período lançado pelo Auto de Infração, não é necessário que tenhamos comentários acerca das demais questões abordadas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário exigido através do Auto de Infração de fls. 120/125, com base no artigo 156 do Código Tributário Nacional, restando não apreciada a questão da semestralidade pela opção do contribuinte em discuti-la na via judicial, nos termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

